

PROCESSO N°: 0803836-61.2019.4.05.8000 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS e outro
RÉU: BRASKEM S.A.
ADVOGADO: Telmo Barros Calheiros Junior e outros
3ª VARA FEDERAL - AL (JUIZ FEDERAL TITULAR)

DECISÃO

1. Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público e Defensoria Pública do Estado de Alagoas em face da Braskem S. A. Os autores afirmam que a atividade mineradora de sal-gema, desenvolvida pela empresa, teria causado a subsidência dos bairros do Pinheiro, Mutange e Bebedouro, localizados na Capital alagoana, e que essa medida serviria para garantir a efetividade do pedido principal de reparação de danos às vítimas e outros referentes à recuperação da área degradada.

2. Na decisão id. 4058000.5286804, este juízo explicitou a situação em que se encontrava o feito e ordenou o procedimento, adotando várias providências, dentre as quais destacam-se as seguintes:

(a) Intimar os autores a se pronunciarem especificamente sobre as garantias oferecidas pela Braskem S. A.;

(b) Indeferir requerimento de concessão de prazo formulado pelo Ministério Público Federal e pela Defensoria Pública da União;

(c) Corrigir a autuação do feito para: (i) incluir o Ministério Público e a Defensoria Pública do Estado de Alagoas no polo ativo da ação; (ii) excluir a Defensoria Pública da União do polo ativo da ação; (iii) transferir o Ministério Público Federal do polo ativo da ação para a condição de fiscal da ordem jurídica;

(d) Adotar providências preliminares para réplica, nos termos do Art. 351 do CPC, e abrir vistas ao Ministério Público Federal, nos termos do Art. 179, I, do CPC e do Art. 5º, § 1º, da Lei nº 7.347/85.

3. Em seguida, o Ministério Público Federal e a Defensoria Pública da União protocolaram petição conjunta requerendo a convalidação dos atos decisórios praticados pelo juízo da 2ª Vara Cível da Capital e a substituição da seguradora dos 2 (dois) seguros apresentados pela Braskem S. A., para a 3ª Vara Federal. Em tutela de urgência, pediram, em suma, que o montante de R\$ 100 milhões bloqueado fosse utilizado para: (a) contratar equipe pericial independente para validar e complementar o censo populacional e o cadastramento da população envolvida e valorar o ressarcimento dos danos; (b) contratar assessoria técnica independente para diagnosticar os danos socioeconômicos da comunidade atingida e lhes oferecer orientação e suporte; (c) custear aluguel social para as vítimas. Reiteraram-se os pedidos originais e requereu, outrossim, a cominação de multa diária, a intimação pessoal dos atos processuais, e produção de provas, a isenção de despesas e a condenação da ré em despesas processuais (id. 4058000.5286635). Referida petição veio acompanhada de farta messe documental.

4. A Braskem S. A. opôs embargos declaratórios (id. 4058000.5316773) sob o fundamento de que a decisão de id. 4058000.5286804 incorrera em omissão, pois a determinação de desbloqueio das verbas da empresa pelo STJ, após o oferecimento do seguro garantia, deveria ser cumprida imediatamente, não sendo necessária a manifestação das demais partes do processo.

5. A Defensoria Pública do Estadual manifestou-se (id. 4058000.5322909) alegando que o seguro garantia apresentado pela Braskem S. A. seria imprestável, visto que há cláusula do seguro condicionando sua eficácia ao trânsito em julgado da ação. Além disso, afirmou que a garantia apresentada não preenche requisito previsto no § 2º do art. 835 do CPC.

6. Na sequência, a Braskem S. A. peticionou nos autos impugnando a manifestação da Defensoria Pública do Estado de Alagoas (id. 4058000.5346743).

7. Por sua vez, a Defensoria Pública da União opôs embargos de declaração (id. 4058000.5324423) alegando omissão quantos aos motivos de direito que a excluíram do feito, pugnando, outrossim, pela ilegitimidade da Defensoria Pública do Estado em atuar perante a Justiça Federal.

8. A Defensoria Pública e o Ministério Público do Estado de Alagoas apresentaram contrarrazões aos embargos de declaração da Braskem S. A. (id. 4058000.5388329).

9. O Ministério Público Federal opôs embargos de declaração (id. 4058000.5454844) reiterando as alegações da Defensoria Pública da União, ocasião em que questionou a legitimidade da Defensoria Pública Estadual e do Ministério Público Estadual para atuarem no feito, além de pugnar por sua legitimidade e interesse de agir.

10. Por derradeiro, a Braskem S. A. colacionou aos autos termo de acordo celebrado com o Ministério Público Estadual (MPE), a Defensoria Pública do Estado de Alagoas (DPE), o Ministério Público Federal (MPF) e a Defensoria Pública da União (DPU), requerendo a adoção de medidas urgentes para o cumprimento dos seus termos (id. 4058000.5666596).

É o relatório, no essencial.

Fundamento e decido.

11. Observando a precedência lógica das questões suscitadas, cumpre que este juízo se pronuncie sobre os embargos de declaração da Braskem S. A., que pretendia o desbloqueio imediato de seus ativos financeiros, sem a oitiva da parte autora. Da análise dos autos, vê-se que a parte autora foi regularmente intimada e se manifestou sobre o seguro garantia oferecido, motivo pelo qual julgo os embargos prejudicados.

12. Verifica-se, em seguida, os embargos de declaração opostos pela Defensoria Pública da União e Ministério Público Federal. Ambos sustentam, em apertada síntese, que a petição na qual manifestaram desinteresse de atuar na causa não implicaria renúncia à condução da ação, se fosse definida a competência da Justiça Federal, e que a Corte Regional teria, implicitamente, reconhecido a ilegitimidade do Ministério Público e da Defensoria Pública do Estado de Alagoas.

13. Segundo a regra do Art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material. Como se sabe, os embargos de declaração não se prestam a rediscutir o mérito da decisão embargada, em face da qual devem ser utilizados os remédios processuais adequados.

14. No caso em apreço, os embargantes alegaram que o TRF da 5ª Região teria excluído o MPE e a DPE do processo e que, portanto, haveriam de ingressar no polo ativo do feito a fim de assegurarem a continuidade da ação (Id. 4058000.5151861).

15. Segundo se lê nos fundamentos da decisão embargada, os autores não foram excluídos da lide, sendo desnecessário o ingresso dos embargantes no processo para assegurar sua continuidade; senão leia-se:

36. O requerimento em análise é infundado, pois, diferente do que ocorreu no caso citado como precedente (AgInt no AREsp 382791/GO), neste processo inexistiu decisão do Eg. TRF da 5ª Região declarando a ilegitimidade do Ministério Público e da Defensoria Pública do Estado de Alagoas para ajuizarem a ação.

*37. Conforme se verifica dos autos, a decisão da Corte Federal afirmou a competência da Justiça Federal em razão da matéria, porque a demanda envolve a atividade de mineração, já que a empresa-ré explora recursos do subsolo que pertencem à União. **Logo, ao contrário do que fazem crer os requerentes, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Estado de Alagoas não foram excluídos da lide, e o processo haverá de prosseguir regularmente, inexistindo risco de que a demanda venha a ser extinta sem resolução do mérito a esse fundamento.***

16. Considerando que o Ministério Público e a Defensoria Pública do Estado de Alagoas não foram excluídos do processo, conclui-se que não subsiste fundamento jurídico que autorize o ingresso do *Parquet* Federal e da Defensoria Pública da União no polo ativo do feito para assegurar a continuidade da ação, motivo pelo qual restam incólumes os fundamentos da decisão embargada, não havendo que se falar em omissão, contradição ou obscuridade.

17. As alegações dos embargantes de que o juízo estaria supondo uma renúncia inexistente e de que teria havido o reconhecimento implícito da ilegitimidade dos autores não evidenciam vício capaz de dar ensejo à interposição de embargos declaratórios, eis que não suscitam genuína omissão, contradição ou obscuridade na decisão judicial, senão o inconformismo dos embargantes em face do que fora decidido, no entanto, a revisão do mérito da decisão embargada não se coaduna com os estritos limites da cognição dessa espécie de recurso.

18. Ainda assim, importa gizar que este juízo não presumiu a renúncia "à condução da ação, caso ficasse definido que a competência fosse da Justiça Federal", mesmo porque não fora esse o objeto do requerimento apresentado pelos embargantes. É necessário esclarecer que a Defensoria Pública da União não tinha alegado interesse de intervir no feito diante do reconhecimento da competência da Justiça Federal. Em boa verdade, a DPU alegou

estar sendo compelida a intervir para assegurar a continuidade da ação, isso a despeito de já ter se pronunciado anteriormente pela ausência de interesse jurídico de assumir o polo ativo da demanda; como visto, essa alegação é infundada.

19. No tocante à alegação do MPF, de que teria havido reconhecimento implícito da ilegitimidade dos autores para a causa, *data venia* trata-se de conclusão equivocada, porquanto a matéria referente à legitimidade dos autores não fora apreciada por este juízo e, por isso mesmo, não fora devolvida ao Colendo Tribunal Regional Federal, no julgamento do recurso de agravo de instrumento. Aliás, o Exmo. Relator do Agravo de Instrumento indeferiu requerimento da Procuradoria Regional da República no sentido de determinar a inclusão do MPF no feito, justamente por entender que essa questão teria de ser resolvida perante o juízo de primeiro grau. Ademais, não faz sentido deduzir que a Corte Regional teria, de forma implícita, declarado a ilegitimidade do Ministério Público e da Defensoria Pública do Estado de Alagoas, sem sequer lhes oportunizar qualquer manifestação sobre essa matéria, em respeito ao princípio do contraditório.

20. Do exposto, não havendo contradição, omissão ou obscuridade a suprir, rejeito os embargos de declaração do MPF e da DPU.

21. Entrementes, a petição conjunta do MPF e da DPU (id. 4058000.5286635), bem como os embargos de declaração apresentados, evidenciam que ambos efetivamente se retrataram de seu pronunciamento anterior e agora afirmam possuir interesse jurídico de atuarem neste processo. Nesse passo, ressalvado o ponto de vista deste magistrado, cumpre reconhecer que a decisão do Eg. TRF da 5ª Região afirmando o interesse federal na causa, a qual foi confirmada no acórdão da Egrégia Primeira Turma, que julgou o Agravo de Instrumento nº 0807513-43.2019.4.05.0000, torna processualmente inviável interditar o ingresso do Ministério Público Federal no polo ativo da ação.

22. Destarte, nada resta a este juízo senão admitir o litisconsórcio facultativo entre os autores e o MPF, com fundamento no Art. 5º, § 5º, da Lei nº 7.347/85. Igualmente, e pelos mesmos motivos, deve-se admitir o ingresso da DPU no polo ativo, aplicando-se referido dispositivo por analogia. Ocorre que, nessas circunstâncias, o ingresso dos litisconsortes facultativos não implica exclusão dos autores originais, nem terá o condão de retroceder a marcha processual, devendo os requerentes receber o processo no estado em que se encontra, a teor do disposto no Art. 119, parágrafo único, do CPC, também aplicado por analogia.

23. Segue o exame da petição conjunta do MPF e pela DPU (id. 4058000.5286635).

24. Em primeiro lugar, verifica-se que parte das questões suscitadas pelos requerentes já foi apreciada pelo juízo na decisão id. 4058000.5286804 que, dentre outras medidas, ratificou as decisões proferidas pelo Juízo da 2ª Vara Cível, motivo pelo qual esse ponto se encontra prejudicado.

25. Em segundo lugar, conforme explicitado na referida decisão, existe pronunciamento judicial acerca da utilização da quantia de R\$ 100 milhões bloqueada para custear o aluguel social dos moradores dos bairros atingidos; senão, veja-se:

30. *Por último, ainda no tocante às medidas de urgência, consta dos autos que fora deferido o levantamento de parte do valor bloqueado, na importância de R\$ 15 milhões, a fim de promover o pagamento dos aluguéis sociais em benefício de 2.500 famílias moradoras da área mais crítica do Bairro do Mutange, ficando o Município de Maceió como administrador judicial dos referidos valores (Id. 4058000.5104474, fls. 2.548/2.556).*

31. *Essa decisão foi suspensa pelo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento nº 0804429-82.2019.8.02.0000 (Id. 4058000.5104474, fls. 2.619/2.629). Posteriormente o recurso foi enviado ao Eg. TRF da 5ª Região, tramitando atualmente sob o nº 0811704-34.2019.4.05.0000.*

32. *Em consequência, nada resta a prover por parte deste Juízo, uma vez que a matéria será decidida pela instância própria, ou seja, pela Col. Corte Regional Federal, restando prejudicada a cognição da matéria deste Juízo que, repita-se, não funciona como órgão revisor de decisões de tribunais.*

26. Diante disso, forte nos mesmos fundamentos, indefiro os pedidos de tutela de urgência formulados, devendo-se aguardar o pronunciamento do TRF 5 no julgamento do agravo de instrumento. Diante disso, resta prejudicado o pedido de cominação de multa diária. Quanto ao requerimento de intimação pessoal, em se tratando de autos virtuais a intimação se dará pelo Sistema PJe, os demais requerimentos processuais serão apreciados oportunamente.

27. No tocante à determinação do Colendo STJ, de substituição de dois bloqueios de ativos financeiros por seguro garantia, entendo que o cumprimento da decisão deve providenciado segundo o que restou acordado entre a Braskem S. A. o Ministério Público Estadual (MPE), a Defensoria Pública do Estado de Alagoas (DPE), o Ministério Público Federal (MPF) e a Defensoria Pública da União (DPU), consoante documentação acostada aos autos, nomeadamente o Termo de Acordo para Apoio na Desocupação das Áreas de Risco, que regulou por inteiro a destinação dos ativos bloqueados.

28. Com efeito, inobstante a forma predominante de solução de conflitos de interesse seja a jurisdição, incentiva o Código de Processo Civil de 2015 a autocomposição entre as partes, devendo esta ser promovida pelo Estado, sempre que possível.

29. Além do mais, a transação efetivada atente a princípios nucleares da Teoria Geral do Processo, como o da economia processual e da busca da conciliação entre os demandantes.

30. **ANTE O EXPOSTO:**

(i) Julgo prejudicados os embargos de declaração a Braskem S. A.

(ii) Rejeito os embargos de declaração da Defensoria Pública da União e do Ministério Público Federal.

(iii) Recebo a retratação do MPF e da DPU e defiro seu ingresso como litisconsortes ativos, devendo a Secretaria do Juízo providenciar a retificação da autuação.

(iv) Julgo parcialmente prejudicados os pedidos de tutela de urgência do MPF e da DPU e indefiro os demais requerimentos, exceto os de natureza processual que serão apreciados oportunamente.

31. Uma vez que, conforme relatado, a Braskem S. A. veio aos autos informar a transação realizada nestes autos mediante Termo de Acordo para Apoio na Desocupação das Áreas de Risco, na qual foram contemplados em parte os pedidos deduzidos na presente ação civil pública, **homologo por decisão parcial de mérito** os termos do acordo celebrado entre as partes (id. 4058000.566602, id. 4058000.566603, id. 4058000.566604, id. 4058000.566605).

32. Em consequência, acolho os requerimentos da Braskem S. A. para:

(i) Determinar que, do valor total de recursos em espécie depositados à disposição do juízo, seja realizada a transferência de R\$ 1,7 bilhão (um bilhão e setecentos milhões de reais) para a conta bancária aberta pela Braskem S. A., indicada na petição id. 405.8000.5666596, destinada à finalidade de adotar as medidas previstas no Termo de Acordo e para desocupação da Área de Resguardo;

(ii) Determinar a liberação da quantia remanescente, mediante a transferência para conta bancária da titularidade da Braskem S. A. (indicada na petição id. 405.8000.5666596);

(iii) Autorizar a substituição das apólices de seguro garantia atualmente existentes nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), por outra, no valor de R\$ 2 bilhões (dois bilhões de reais);

(iv) Extinguir parcialmente a demanda, com resolução do mérito, em relação aos pagamentos por danos morais e matérias pelos Impactos PBM alcançados pelo Termo de Acordo e nos documentos a ele correlatos.

33. Tendo em vista a notícia nos autos do risco iminente de desabamento dos imóveis situados nas Áreas de Risco dos bairros atingidos, ameaçando as vidas dos moradores, determino à Secretaria do Juízo que participe aos órgãos públicos competentes, nomeadamente à Defesa Civil do Maceió, o teor do Termo de Acordo ora homologado, para que providenciem a desocupação dos imóveis ainda habitados, se necessário com apoio da força policial, tudo segundo o cronograma já definido pela Prefeitura de Maceió, sendo dia 15 de janeiro para desocupação das Áreas de Risco de criticidade 00 dos Setores 00, 01 e 02, e 15 de fevereiro para desocupação das Áreas de Risco de criticidade 00 situadas na Encosta do Mutange e Bom Parto.

34. Cumpridas as diligências, traslade-se o termo de acordo ora homologado para os autos da ação civil pública nº 0806577-74.2019.4.05.8000.

35. Após, certifique a Secretaria do Juízo o decurso do prazo para oferecimento de réplica à contestação pela parte autora.

36. Intimações e providências necessárias.

Maceió(AL), 3 de janeiro de 2020.

Frederico Wildson da Silva Dantas

Juiz Federal da 3ª Vara de Alagoas



Processo: **0803836-61.2019.4.05.8000**

Assinado eletronicamente por:

Frederico Wildson da Silva Dantas - Magistrado

Data e hora da assinatura: 03/01/2020 18:35:07

Identificador: 4058000.5667030



20010318310765900000005698483

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.jfal.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>